



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056474-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, é agravado ROGÉRIO VICTOR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54300

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2056474-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ARTUR PESSOA DE MELO MORAIS

**AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS SICOOB CREDCG**

AGRAVADO: ROGÉRIO VICTOR DOS SANTOS

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofício ao empregador, com a finalidade da localização de eventual vínculo empregatício do devedor, para posterior análise da viabilidade de penhora. Admissibilidade da mera expedição de ofício para consulta. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 48, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao empregador informado no imposto de renda, a fim de localizar eventual vínculo empregatício do devedor.

Sustenta a agravante, em síntese, que resultaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens aptos à garantia do juízo, aduzindo mais que a expedição de ofício, na forma postulada, é medida necessária, tendo em vista a possibilidade de futuro pedido de penhora de percentual dos ganhos do devedor, nos termos do entendimento jurisprudencial que admite a relativização da impenhorabilidade de tais rendimentos. Postula o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, está preparado e não foi respondido, processando-se sem a antecipação da tutela recursal postulada.

É o relatório.

Versam os autos sobre execução por título extrajudicial, na qual postula a credora o recebimento da importância de R\$ 11.397.51, atualizada até outubro de 2024 (fls. 257/258, dos autos principais).

Realizadas pesquisas pelos sistemas eletrônicos disponíveis, as diligências resultaram todas infrutíferas, sobrevivendo então o pedido de expedição de ofício ao empregador informado pelo devedor, à Receita Federal, a fim de que seja localizado eventual vínculo empregatício do executado.

Houve por bem o douto juiz da causa indeferir o pedido, mas o recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E isto porque, revendo meu posicionamento anterior, após muito refletir sobre o tema, tenho que, conquanto, em princípio, os rendimentos advindos de benefício previdenciário ou de vínculo empregatício sejam impenhoráveis, é fato que a relativização de tal regra é possível, consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no EREsp n. 1.518.169/DF), sendo certo que só será possível a aferição da admissibilidade da incidência da penhora de verbas alimentares (salário ou benefício previdenciário) se constatado que o devedor possui renda mensal de valor que permita a satisfação do crédito aqui perseguido sem o desfalque do que for imprescindível à garantia de sua subsistência e de sua família.

Assim, somente após a obtenção das informações sobre vínculos empregatícios e benefícios previdenciários por eles representados, é que se viabilizará à credora formular pedido de eventual penhora de percentual mensal dos rendimentos do devedor, razão pela qual a expedição do ofício, na forma postulada, é medida que se impõe.

Em suma, acolho o agravo para determinar a expedição de ofício à empresa Pitondo e Filhos Transportes Ltda., na forma alvitrada pela agravante, competindo ao douto juiz da causa as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)